



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

Procedimento Administrativo nº MPPR-0037.24.000512-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 14/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha/PR, através da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e, também, tutelando os interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para o exercício dessas atribuições poderá o Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa, de acordo com a Resolução n. 164/117 (art. 1º), expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

correção de condutas;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição da República, artigo 1º, III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Políticas sobre Drogas possuem função consultiva, fiscalizatória, normativa e deliberativa com capacidade de interação com o Poder Público na definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação, caracterizando-se como uma forma democrática de controle social, além de importante espaço de articulação política por abranger em sua composição representantes de áreas estratégicas;

CONSIDERANDO que a OMS entende que o uso prejudicial e a dependência de drogas lícitas ou ilícitas é um problema de saúde pública de ordem internacional que preocupa o mundo inteiro, uma vez que afeta valores culturais, sociais, econômicos e políticos;

CONSIDERANDO que Plano Nacional de Políticas sobre Drogas – Planad - tem como foco a solução dos problemas centrais da política sobre drogas e das suas causas, organizando sua intervenção sobre cinco eixos: i) prevenção; ii) tratamento, cuidado e reinserção social; iii) redução da oferta; iv) gestão, governança e integração; e v) pesquisa e avaliação; e que um de seus objetivos é promover a interdisciplinaridade e a integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de álcool, tabaco e outras drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas.;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

CONSIDERANDO que a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas visa contemplar a estratégia de municipalização prevista na Política Nacional sobre Drogas, prevista no Decreto nº 9761, de 11 de abril de 2019¹, na Política Nacional sobre o Álcool, prevista no Decreto 6117, de 22 de maio de 2007 e no Plano Nacional de Políticas sobre drogas, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas nº 08, de 27 de setembro de 2022, permitindo-se, desse modo, que os planos, programas e projetos cheguem diretamente a todos os cidadãos, garantindo resultados efetivos nas ações desempenhadas;

CONSIDERANDO a criação dos Fundos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas, vinculada à execução das Políticas Públicas Municipais sobre Drogas, **tem a finalidade de captar, controlar, fiscalizar e aplicar recursos financeiros oriundos dos orçamentos- municipais e aqueles provenientes de doações, convênios, programas e projetos, de modo a garantir a execução das ações propostas pela Política Municipal sobre Drogas**, com ênfase nas ações relacionadas aos capítulos da Política Nacional sobre Drogas – PNAD concernentes à prevenção, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social, à redução de danos sociais e à saúde, à redução da oferta e aos estudos, pesquisas e avaliações;

CONSIDERANDO que é dever do Município organizar seus esforços e suas iniciativas para beneficiar a comunidade local, por meio do desenvolvimento de ações referentes à prevenção do uso indevido de drogas, bem como daquelas relacionadas ao tratamento e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido, à redução de danos, à redução da oferta e ao estímulo dos estudos e pesquisas atinentes ao tema da drogadição;

¹Decreto nº 9761, de 11 de abril de 2019: estabelece os princípios, diretrizes e objetivos para aplicação das diversas legislações sobre drogas do Brasil.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

CONSIDERANDO que no **Município de Cidade Gaúcha/PR, Nova Olímpia/PR e Tapira/PR** ainda não foi criado CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS, órgão normativo e de deliberação coletiva que compõe o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e regulamentado pelo Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019, tampouco o FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS respectivo;

CONSIDERANDO o disposto na “Carta de Brasília”², no sentido de que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relações às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se, para tanto, que “os mecanismos de atuação extrajudiciais são plurais e não taxativos”;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, com fulcro no artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, no uso de suas atribuições legais, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Chefe do Executivo de Cidade Gaúcha/PR que, em cumprimento às disposições legais mencionadas:

a) cumpra as diretrizes da Política Nacional de Drogas e do Plano Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, no sentido de propor à Câmara Municipal

² Aprovada em sessão pública no dia 22/09/2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP, disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%Adlia-2.pdf> (Acesso em: 13/06/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas no **Município de Cidade Gaúcha/PR;**

b) Após a promulgação da LEI, que adote medidas efetivas para a criação do Conselho e sua manutenção no âmbito municipal;

Dê-se ciência, por e-mail, ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Paraná – CONESD/PR.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual se requisita seja apresentada **resposta por escrito** no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, com a colheita das assinaturas dos destinatários, devendo ser informando se a recomendação foi ou não acatada e a adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que houverem sido deliberadas, com documentação que lhe dê comprovação, ou justifique as razões para não fazê-lo.

Ademais, deve ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Cidade Gaúcha, assinado e datado eletronicamente.

PRISCILA DOS REIS BRAGA

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **PRISCILA DOS REIS BRAGA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 04/10/2024 às 13:29:20, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2969164** e o código CRC **3844824884**
